



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI N. 383 /2021

INSTITUI a Semana Municipal da Adoção, e dá outras providências.

Art.1.º Fica instituída, a Semana Municipal da Adoção, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 de maio.

Parágrafo único. Considerar-se-á Adoção, para fins desta Lei, o ato jurídico no qual um indivíduo (a) é permanentemente assumido como filho (a) por uma pessoa ou por um casal que não são os pais biológicos do adotado.

Art.2.º A Semana Municipal da Adoção tem por finalidade a promoção de eventos que levem à reflexão, a agilização, a comemoração e a realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade do tema “adoção” com a realização de debates, palestras e seminários.

Art. 3.º Caberá ao Poder Executivo Municipal promover divulgação sobre o tema e realização de palestras durante a semana.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 24 de junho de 2021.



VEREADOR FRANSUÁ

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 –
São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Telefone: (92)3303-2826/2827
E-mail: fransua@cmm.am.gov.br



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que institui a Semana Municipal da Adoção em Manaus, tem por finalidade promover o debate público, a informação e sensibilização sobre questões envolvendo a Adoção.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem, aproximadamente, 47 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil. Deste total, 9,5 mil estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e apenas 5 mil estão, efetivamente, disponíveis para adoção.

Com a apresentação desses dados, é indubitável que o sistema de adoção brasileira necessita de aprimoramento e estudo em todas as suas etapas, juntamente, com todo o sistema de acolhimento e rede de apoio permanente. E, desta forma, a Semana Municipal de Adoção ajudará no aperfeiçoamento de todo esse processo que garante uma família à criança e adolescente.

Saliente-se que toda criança tem direito à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza a Carta Magna de 1988:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Justifica-se de forma técnica a presente propositura, preliminarmente, por meio do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 8º, inciso I, da LOMAN:

Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Saliente-se que o Projeto de Lei não encontra vício em sua matéria e forma, uma vez que **não** compete privativamente ao Prefeito iniciar leis que versem sobre a **atribuição** do poder executivo.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Não deve se olvidar que o art. 59, inciso IV, da Loman foi alterado através da Emenda à Loman n. 101, de 21 de dezembro de 2021, permitindo que, doravante, o Poder Legislativo crie atribuições para o Poder Executivo.

Destarte, expõe-se também que leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes sobre a iniciativa legislativa dos Estados Membros, que por interpretação extensiva do excerto, aplica-se também aos municípios e outros entes federativos:

A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, **os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente**. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30)¹

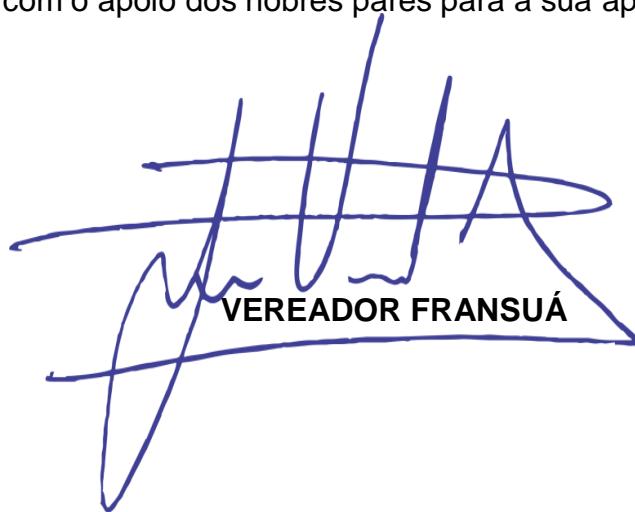
Por fim, ressalte-se que o presente projeto de lei não acarretará aumento de despesas para o Poder Executivo, uma vez que já há recursos para o cumprimento desta lei.

¹ Direito Constitucional, 23ª Edição, 2008, pag. 306



GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



VEREADOR FRANSUÁ

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 –
São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Telefone: (92)3303-2826/2827
fransua@cmm.am.gov.br